PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2019/112133

(554/2019-E)

CGJ

* 0 0 0 1 3 8 4 3 *

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Paternidade socioafetiva – Ofício encaminhado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Diadema - Sugestão de exclusão ou, subsidiariamente, indicação de nova redação, ao Item 5, do Anexo VI, do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, da Eg. Corregedoria Nacional de Justiça — Norma emanada do CNJ - Incompetência da Corregedoria Geral de Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado em face de ofício encaminhado pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Diadema, Senhor Adauto Faria da Silva, sugerindo a exclusão do item 5, do Anexo VI, do Provimento CNJ 63/2017, indicando-lhe, subsidiariamente, nova redação.

Instada, manifestou-se a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP (fls. 09/12).

É o breve relatório.

Opino.

Com efeito, no ofício em questão sustenta o I. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Diadema a existência de contradição entre o Provimento CNJ 63/2017, que resta omisso no ponto, e seu Anexo VI, item 5, que assim dispõe: *"Tenho conhecimento de que o (a) filho (a) reconhecido (a) passará a ter todos os direitos legais de filho, inclusive os direitos sucessórios, em igualdade com os filhos biológicos ou adotados, sem distinção"*.

Aduz, em síntese, que a redação constante do referido item 5 implica em responsabilidade ao Registrador na medida em que constará do documento pronto para assinatura do pai socioafetivo que seu filho socioafetivo terá direitos legais de filho,

inclusive sucessórios, em igualdade com os filhos biológicos, sem que haja lei disciplinando a matéria.

Contudo, falta competência a esta Corregedoria Geral da Justiça para revisar ato emanado de órgão hierarquicamente superior.

Ademais, o ato impugnado, item 5 do Anexo VI, do Provimento 63 do CNJ, que, por certo, integra referido ato normativo, foi ratificado pelo Plenário do Col. Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000, julgado em 24 de abril de 2018 (270ª Sessão Ordinária).

E as decisões do Plenário do Col. Conselho Nacional de Justiça são terminativas, ou seja, não são passíveis de recurso na esfera administrativa que, se admissível, também seria de competência do referido Conselho Nacional de Justiça:

> "(...)
> **Conforme já esclarecido, dispõe o Regimento Interno deste Conselho que das decisões do plenário não cabe recurso. Senão, vejamos:** ***Art. 21. Dos atos e decisões do Plenário do Conselho não cabe recurso. Parágrafo único. Em ocorrendo obscuridade, contradição ou omissão na decisão, poderá o interessado, no prazo de cinco dias, por simples petição, requerer que sejam prestados esclarecimentos*** **(...)**" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 54 - Rel. Ruth Carvalho - 25ª Sessão - j. 12/09/2006).

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de determinar o arquivamento do presente expediente, dando-se ciência ao oficiante.

Sub censura.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

Leticia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2019/112133

CONCLUSÃO

Em 09 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu,_____(Vanessa Caxito), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, determino o arquivamento do presente expediente, dando-se ciência ao oficiante.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça